

Acórdão: 13.655/00/2^a
Impugnação: 53.317
Impugnante: Indústria e Comércio de Ferro Soufer Ltda.
PTA/AI: 02.000148912-78
CGC: 59755280/0001-90 (Autuada - Poços de Caldas)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, aos 20/09/97, acompanhado de notas fiscais desclassificadas pelo Fisco por consignar data de saída (22/09/97), posterior à ação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.81/84), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 90/101, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O crédito tributário foi constituído pela constatação de que o Autuado promoveu o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com data de saída posterior à da ação fiscal, considerando se portanto desacobertada s para todos efeitos legais.

Foram cometidas infringências ao art. 39, parágrafo único da Lei 6763/75, c/c art. 96 inciso X, XVII, 134, inciso, VIII, 148 e 149, inciso I do RICMS/96.

O Auto de Infração se encontra inteiramente de acordo com as exigências do art. 59 da CLTA , constituindo-se inquestionavelmente de ato administrativo perfeitamente válido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta do relatório do AI, no documento fiscal que acompanhava a mercadoria constava a data de saída de 22.09.97, tendo sido a ação fiscal levada a efeito em 20.09.97; a data da saída era portanto, posterior a da ação fiscal e por esta razão foi a mercadoria, corretamente, considerada desacoberta.

Portanto, restou inequivocamente caracterizada a infração no transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pois que as notas fiscais exibidas apresentavam data posterior à ação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 13/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR